

DOQ 225 ANO I

LEI COMPLEMENTAR N.º 093-21, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

**“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº
001/1995, CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei Complementar:

Art. 1º – Inclui o § 6º e altera a redação do art. 266 *caput*, da Lei Complementar nº 001/1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 266 – Para efeito de cálculo do imposto, o recolhimento será feito mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal ou nos bancos autorizados, mediante o preenchimento de guias específicas, independentemente de qualquer aviso ou notificação e do recebimento do preço do serviço e da época de seu recebimento, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do faturamento.”

(...)

“§ 6º - Os contribuintes que porventura possam vir a se enquadrar nos parâmetros de Microempreendedor Individual (MEI), deverão ter os recolhimentos de ISS aferidos de acordo com a Norma regulamentar vigente.”

Art. 2º - Altera o Anexo I da Lei Complementar 001/95 de 27 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOAS FÍSICAS

Valores Cobrados Por Ano - Fixo	UFIR
Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	104,1248
Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	104,1248
Médicos veterinários	104,1248
Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	104,1248
Agentes da propriedade industrial	104,1248
Advogados	104,1248

Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	104,1248
Dentistas	104,1248
Economistas	104,1248
Psicólogos	104,1248

Art. 3º - Altera o Título das Disposições Finais da Lei Complementar 001/95 de 27 de dezembro de 1995 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS”

Art. 4º - Altera o art. 367 Lei Complementar 001/95 de 27 de dezembro de 1995 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 367 - A taxa de fiscalização e vistoria de transportes de passageiros tem como fato gerador o exercício regular e permanente, pelo poder público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por autorizatários, permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria nos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços.”

Art. 5º - Altera a Tabela do Anexo VII da Lei Complementar 001/95 de 27 de dezembro de 1995 que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE TRANSPORTE
COLETIVOS DE PASSAGEIROS

1 - Serviço de transporte coletivo de passageiros, por veículo vistoriado	284,52 UFIR/ANO
2 - Serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, por veículo vistoriado	47,4200 UFIR/ANO
3 - Serviço de transporte alternativo de passageiros, por veículo vistoriado	284,5200 UFIR/ANO
4 - Serviço de transportes escolares, por veículo vistoriado	78,0962 UFIR/ANO
5 - Serviço de transportes de passageiros por mototaxista, por veículo vistoriado	26,0312 UFIR/ANO

Art. 6º - Altera o Título das Disposições Finais da Lei Complementar 001/95 de 27 de dezembro de 1995 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“TAXA DE VISTORIA DE OBRAS, EQUIPAMENTOS E ADMINISTRATIVAS NÃO ESPECIFICADAS”

Art. 7º - Altera o art. 372 Lei Complementar 001/95 de 27 de dezembro de 1995 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 372 – A Taxa de Vistoria de Obras, Equipamentos e Administrativas Não Especificadas é cobrada em função da vistoria e do exame de parques, circos, loteamentos, do ponto de vista da segurança contra acidentes pessoais, bem como dos limites determinados nas leis e regulamentos.”

Art. 8º - Altera a Tabela do anexo VIII da Lei Complementar 001/95 de 27 de dezembro de 1995 que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VIII
TAXA DE VISTORIA DE OBRAS, EQUIPAMENTOS E
ADMINISTRATIVAS NÃO ESPECIFICADAS

1. Vistoria administrativa não especificada UFIR	26,0312 UFIR/ANO
2. Vistoria de equipamentos de diversões públicas	26,0312 UFIR/ANO
3. Vistoria de obras e loteamentos	
3.1. Vistoria de obras (por vistoria)	26,0312 UFIR
4. Vistoria de loteamentos (por vistoria)	26,0312 UFIR

Art. 9º - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O